

COMENTÁRIOS DA OBRA: a república das milícias dos esquadrões da morte à era Bolsonaro

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de trabalho acadêmico, individual, intitulado **“comentário da obra: a república das milícias dos esquadrões da morte à era Bolsonaro”**, escrito por Bruno Paes Manso, jornalista e pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP vencedor do Prêmio Jabuti na categoria Biografia, Documentário e Reportagem. A atividade acadêmica tem por finalidade em auxiliar a apresentação individual à turma, do curso de Ciências do Estado, em 24 de janeiro de 2022, modalidade virtual, plataforma Microsoft teams, à disciplina Criminologia e Sistemas Penais, ofertado pelo Departamento de Direito e Processo Penal (DIN), da Faculdade de Direito da UFMG, ministrada pelo professor Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva. **Realizou-se pesquisa bibliográfica:** Alba Zaluar e Isabel Siqueira Conceição (2007); Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2009); Luiz Roberto Barroso (2010); Gustavo Seferian Scheffer Machado (2015) Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva e Roberta Cerqueira Reis (2016); Leandro Teixeira Porto e Marcos Roberto da Silva Rios (2017); Bernardo Gonçalves Fernandes (2017); Alexandre de Moraes (2018); Rogério Sanches Cunha (2018); Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassu (2020); Guilherme de Souza Nucci (2020); Bruno Paes Manso (2020) e julgados do Supremo Tribunal Federal.

Palavras Chaves: Associação Criminosa. Brasil. Cláusulas pétreas. Comando Vermelho. Constituição Federal. Crime. Criminologia. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Esquadrão da Morte. Jair Bolsonaro. Milícia. Ministério Público. Morte. Negócio Criminal. Periferia. Política. Polícia. Presidente da República. Primeiro Comando da Capital. Sistema Prisional. Sistemas Penais. Supremo Tribunal Federal. Território. Tráfico de Drogas.

ABSTRACT

It is an academic, individual work entitled “Comment on work: the militia republic of death squads in the Bolsonaro era”, by Bruno Paes Manso, journalist and researcher at the Center for the Study of Violence at USP, winner of the Jabuti Award in the Biography, Documentary and Reporting category. The academic activity aims to assist the individual presentation to the class, of the State Sciences course, on January 24, 2022, virtual modality, Microsoft teams platform, to the discipline Criminology and Criminal Systems, offered by the Department of Law and Criminal Procedure (DIN), from the UFMG Law School, taught by Professor Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva. Bibliographic research was carried out: Alba Zaluar and Isabel Siqueira Conceição (2007); Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho and Paulo Gustavo Gonet Branco (2009); Luiz Roberto Barroso (2010); Gustavo Seferian Scheffer Machado (2015) Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva and Roberta Cerqueira Reis (2016); Leandro Teixeira Porto and Marcos Roberto da Silva Rios (2017); Bernardo Gonçalves Fernandes (2017); Alexandre de Moraes (2018); Rogério Sanches Cunha (2018); Artur de Brito Gueiros Souza and Carlos Eduardo Adriano Japiassu (2020); Guilherme de Souza Nucci (2020); Bruno Paes Manso (2020) and judgments of the Federal Supreme Court.

Keywords: Criminal Association. Brazil. Stone clauses. Red Command. Federal Constitution. Crime. Criminology. Fundamental rights. Human rights. Death squad. Jair Bolsonaro. Militia. Public ministry. Death. Criminal Business. Periphery. Politics. Police. President First Command of the Capital. Prison System. Penal Systems. Federal Court of Justice. Territory. Drug trafficking.

¹ Paulo César de Souza - Bacharelado em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG
<https://orcid.org/0000-0002-1649-7344>

Em 15 de Novembro de 2021, o Jornalista Breno Altman, entrevistou Bruno Paes Manso, no programa vinte minutos, um dos fundadores do site ponte jornalismo, publicações independentes dedicado aos Direitos Humanos, pesquisador do núcleo de estudos da violência da Universidade de São Paulo (USP), há anos que o pesquisador se dedica a cobertura policial, autor da obra Homem X, uma reportagem sobre a alma do assassino, em São Paulo.

O entrevistador questionou o autor na entrevista se o Brasil estaria passando por fenômenos parecidos com México e Colômbia comparando com os grupos paramilitares e crime organizado, tornando-se forças políticas capazes de capturar o Estado. O autor explicou que a situação do BRASIL é mais complexa por conta da violência ser uma solução política para lidar com os problemas nacionais.

Discorre o autor na entrevista a mudança de rumo após, 2018, depressão coletiva, ao mencionar as crises políticas e econômicas. Apontou a biografia do Presidente da República Jair Bolsonaro no parlamento, 28 anos carreira parlamentar, disse que o presidente foi um baixo clero, pouco influente na política nacional, porém, conseguiu convencer 60 milhões de eleitores com solução a partir do discurso da ordem pela violência, construindo certos inimigos e bodes expiatórios, esquerda corrupção, globalismo, gayzismo, que vai acabar com a família, e, a partir do discurso da guerra, conseguiu seduzir 60 milhões de eleitores.

Na entrevista, o autor apontou o apoio popular a esse tipo de discurso, que vai além da estrutura e da influência paramilitar nas instituições do Estado, com adesão de novos integrantes e pessoas seduzidas por discurso falacioso.

O entrevistador questionou o autor se o processo não seria uma infiltração do paramilitarismo nas instituições e de legitimação pelo voto. O autor concordou e disse que os militares e paramilitares voltaram a mandar no país pelo voto.

O autor foi perguntado pelo entrevistador sobre a milícia, comparou os movimentos armados de esquerda, passou representar um grupo autoritário de direita da política e tão corrupta em suas práticas cotidianas. Disse o autor que o termo surgiu em 2005, após matéria jornalística publicada pela empresa O Globo, no Rio de Janeiro, a aplicação do termo milícia em vez de paramilitar.

Explica o autor na entrevista que a milícia é um modelo de negócio criminal bem típico do Rio de Janeiro que está associada ao histórico do crime, contextualiza que a partir dos anos 80, uma venda varejista de drogas na cidade, modelo de negócio no tráfico de drogas no Rio de Janeiro, ao contrário do que acontece em São paulo e em outros lugares, é muito vinculado ao controle de território armado,

Disputas de facções degladiando por espaços, na cidade com armamentos pesados, nesse contexto, criou-se trauma e medo nas pessoas. Disse do histórico da ligação da polícia desde dos anos 60 e 70, muito forte com a contravenção penal, montando esquemas em que se beneficiam da guerra do tráfico de drogas, vendas de armas de uso exclusivo das forças armadas, vendas de armas e drogas para grupos rivais, arregos para não realizar operação nos territórios, ambiente de equilíbrio entre os grupos.

Explicou o autor o modelo de duas milícias na zona oeste no Rio de Janeiro, perceberam que, em vez de cobrar arrego do traficante, constatou-se a possibilidade em dominar os territórios, o controle territorial, como vacina contra a expansão do tráfico de drogas, com vendas de um suposto combate à expansão do tráfico de drogas, sendo o discurso apreciado pelas autoridades, no início dos anos 2000 como autodefesa comunitária, com esse discurso elegeram vereadores, deputados entre outros.

Explicou o autor que esse modelo de controle de territórios, passou a comandar espaços com a cobrança de taxas de proteção de comércio, moradores, grilagem de terras, empreendimentos imobiliários com a construção de prédios, vendas de cigarros piratas, gás, internet, energia elétrica e, com o passar do tempo, em 2014 e 2015, atrelaram ao terceiro comando (associação criminosa) para organizar a venda de armas e drogas.

Nessa esteira, o modelo se tornou único, segundo o autor, com o sucesso do modelo criminoso, passaram a cobrar taxa de proteção, e as milícias passaram a vender drogas. O entrevistador questionou o autor sobre o nexos do subtítulo do livro dos antigos esquadrões da morte e as milícias dos dias de hoje.

Disse o autor que é um acúmulo de capital político econômico que vai se aperfeiçoando no decorrer do tempo,, contextualizou o crescimento da cidade a partir dos anos 50 e 60, com as favelas, os morros e as periferias, sendo formada de forma improvisada, a polícia e as forças de segurança pública passam a lidar com o medo muito grande na população, nesse sentido, encontra-se, segundo o autor, uma solução de extermínio, os esquadrões da morte, sendo adotado a violência para combater a própria violência, sendo implementado no final dos anos 50, os esquadrões da morte.

Asseverou ainda que nesse período, o modelo de receita se estendia ao jogo do bicho e a rede de prostíbulo no Rio de Janeiro, final dos anos 50. Que, Amaury Kruehl GCA (General do exército brasileiro) montou o primeiro esquadrão da morte. Pontuou o entrevistador que Kruehl foi um general leal à Jango até o recebimento de dinheiro de empresários opositores para mudar de lado e apoiar o golpe de 1964. Ressaltou que o general Kruehl gostava de dinheiro.

Bruno Paes Manso disse que, o exército se relacionou com a contravenção por muito tempo, não havia a polícia militar, o policiamento ostensivo territorial, grande parte das informações da polícia vinham das torturas nas carceragens das delegacias, as pessoas eram presas por vagabundagem por não portarem a carteira de trabalho naquela época, eram torturadas para obterem informações.

O entrevistador questionou ao autor se o houve desmonte do esquadrão da morte ou se seria uma continuidade da milícia. O autor explicou o continuísmo do esquadrão da morte e a migração de membros e integrantes da associação criminosa para as milícias, disse que após, a morte e o envelhecimento dos integrantes do bando criminoso entre os citados o Castor de Andrade, Maninho, antigos patronos do bicho, os filhos dos patronos, passam a assumir o controle dos negócio criminoso, causando severas disputas, no caso do Castor de Andrade, na própria família passa a ter disputa da filha contra o sobrinho.

Nessa árdua disputa, segundo o autor, a liderança da associação criminosa, passa a recrutar ex policiais para dar cobertura nas atividades, assassino de aluguel dois ponto zero, pessoas com especialização para matar, com treinamento de sniper, sobrevivência na selva vindas em grande escala do batalhão de operações especiais (BOPE), polícia militar de elite do Rio de Janeiro.

Explicou o autor que as delegacias do Rio de Janeiro, recebiam quantia para não investigar os crimes cometidos, ao longo dos anos, inúmeros crimes não eram investigados até chegar ao caso da Mariele, pontuou que os grupos de matadores tinham ligação com os bicheiros, antigamente tinham ligação com o exército, sendo o mesmo a conexão com a corrupção policial, modelo de negócio com o bicheiro.

Apontou o autor os modelos de negócios do crime, distinguindo a associação criminosa do primeiro comando da capital (PCC) com organização interna nos presídios, a milícia que é uma organização externa às cadeias e presídios. Nessa esteira, pontuou disputas entre grupos de milícias, a participação de pessoas entre a associação criminosa avulsa e os milicianos, a prestação ilícita de segurança privada mediante recebimento de quantia financeira, espécie de franquia, sendo denominado o vínculo entre os grupos de hermandade, as redes milicianas eram formadas a partir de liderança por território, não sendo apontado a figura única central de liderança das atividades criminosas.

Segundo o autor, o PCC é horizontal, pontuou que a gestão depende do controle das prisões, com domínio de 90% das prisões do sistema carcerário, a partir daí, controla a burocracia para se tornar uma agência reguladora do mercado do crime, a associação criminosa é apontada pelo autor um governo do crime, os indivíduos possuem autonomia para os negócios criminais, não obstante precisam respeitar as regras do

sistema ilícito, os protocolos estabelecidos pelo grupo a partir da prisão, regras próprias, prazos de pagamentos, assiduidade e comprimento de atividades específicas dentro das datas estipuladas, pedir autorização para matar, sendo o manual de regras ilícitas uma forma de profissionalização do crime.

Disse o autor que aqueles estão inseridos na tarefa ilícita do crime, possui uma espécie "plano de carreira - cargos e salários" no crime, os indivíduos que atuam nesse ramo nas ruas, trabalham com a real possibilidade em ser capturado pela polícia, e a convivência com os irmãos nas prisões, aprimorando os conhecimentos nos presídios recebendo status e condecorações pelos líderes do crime.

Pontua o autor que, os trabalhadores do crime, ao ingressar no sistema prisional, precisam submeter a uma espécie de prestação de contas criminal, precisam submeter a uma triagem, para averiguar a postura do elemento as normas internas da cela. O caderno de protocolos, normas e regras internas, segundo o autor, tem o escopo de profissionalizar o crime, com ampla conexão interna e externa do Estado de São Paulo e do Brasil com alcance em diversos países da América do Sul.

Discorre o autor que o PCC ao longo do tempo, estabeleceu uma espécie de governança criminal, possibilitando aos indivíduos realizarem seus "corres" termo usado entre os indivíduos em tarefa criminosa para desempenho de atividades ilícita, mais ordenada e profissional, em eventual descumprimento de normas, podem receber severas punições. Pontuou o autor que a horizontalidade é fundamental para o sucesso no crime.

Assevera o autor a diferença do CV (comando vermelho) para PCC, a autonomia local dos criminosos, apesar de levantar a logomarca da associação comando vermelho, em nível nacional, possuem autonomia local na empreitada criminosa.

O entrevistador questiona o autor que as milícias rivalizavam com as associações criminosas, numa tentativa de ganhar legitimidade e credibilidade na sociedade como supostos promotores da paz. Discorre o autor que a fronteira entre milícia e Estado encontra-se obscura, diferenciando-se o modelo miliciano de gestão e o Estado Democrático de Direito.

Aponta o autor que no Rio de Janeiro existe uma elite, empresarial e política, ganhando dinheiro com o medo e a guerra há 30 anos, policiais, membros das forças armadas, vendedores de armas, políticos populistas, ganham muito com o medo da população com o discurso que o tráfico de drogas podem dominar a qualquer momento, isso fez com que eles fizessem seus próprios esquemas, ganhando dinheiro com o medo da guerra muito forte, nesse contexto, passou a articular com esse modelo amplo de negócio, como gafanhotos extraem dinheiro do Estado a partir do discurso do medo.

Aponta o autor que a inexpressividade do governador do Rio de Janeiro Claudio Castro, contribui para a organização dos grupos criminosos, disse que o secretário de administração penitenciária do Rio de Janeiro foi para um presídio federal, foi conversar com Marcinho VP, chefe do comando vermelho (CV), fala para o criminoso, conversa gravada, {...} volta para o Rio de Janeiro, você precisa controlar o crime, você manda mais que o secretário de segurança pública (SIC). Segundo o autor, o secretário disse para o chefe da associação criminosa que o mesmo possui mais poder que o próprio Estado.

Assevera o autor que o Presidente da República Jair Bolsonaro desconstrói a instituição, desconstrói os órgãos fiscalizadores, é contra a constituição, faz um discurso da guerra em benefício de seus próprios amigos, em que ganham dinheiro juntamente com ele, O entrevistador pergunta ao autor sobre a ascensão das milícias se relaciona com Jair Bolsonaro. Responde o autor que que a ascensão se dá em nível ideológico, com a ideia de guerra ao crime, que a violência e a solução e não um problema, que existem certos inimigos que precisam ser combatidos, a política como guerra e os adversários como inimigos, a violência como solução e não como problema, dinheiro acima de tudo.

Aponta o autor a relação da família do Presidente da República com a milícia, citou como exemplo o gabinete de Flávio Bolsonaro, época em que era deputado no Rio de Janeiro antes de se tornar Senador da República, onde contratou a mãe e ex mulher de Adriano Magalhães da Nóbrega, formado no BOPE, em 2003 conheceu Fabricio Queiroz, amigo do Flávio Bolsonaro, trabalhava no 18ª Batalhão de Jacarepaguá/RJ, local de crescimento das milícias carioca.

Assevera o autor que o bandido Adriano Magalhães da Nóbrega montou escritório do crime para trabalhar para o bicho, disse que, simultaneamente, com o escritório do crime, estabeleceu outros modelos de negócio, passou a atuar no morro do dendê, na ilha do governador/RJ, no início de 2007/2008, com o tráfico de drogas, devido a alta rentabilidade financeira, em parceria com Fernandinho Guarabu, junto com batoré, braço direito do criminoso Adriano. Com excessos de detalhes, o autor explica a ligação da família do presidente Bolsonaro com o criminoso e ex-capitão do BOPE Adriano.

O autor disse que foi questionado por colegas se a sua obra poderia oferecer risco a sua própria vida por elementos de direita, devido ao excesso de detalhes, disse ainda que esse assunto na direita não é comentado, preferem o silêncio para não causar polêmica. Citou a expressão usada no jornalismo BATOM NA CUECA, que a prova clara e configurada, não tinha como contestar devido a elevada veracidade do ato.

Disse o autor que a obra não possui finalidade de investigar as pessoas, apontou diversas conversas com juizes, promotores, políticos, indivíduos de diversas

esferas de atuação. Pontuou que entre o público da direita, a obra não é comentada por conta da riqueza de detalhes e informações. Pontuou que o tema da obra fragiliza o próprio discurso anti crime, considerando que membro da própria família integra o grupo criminoso.

1. literatura

A parte inicial da atividade acadêmica buscou apontar as principais falas do autor Bruno Paes Manso na entrevista realizada pela plataforma youtube. A literatura especializada demonstra preocupação com as associações criminosas nas grandes cidades contribuindo com os estudos da criminologia e sistemas penais.

Para Isabel Siqueira Conceição e Alba Zaluar (2007)

Impressiona, no estudo do uso do termo milícia ao longo da história mundial, seu uso equivocado recentemente. A palavra militia tem raízes latinas que significam 'soldado' (miles) e 'estado, condição ou atividade' (itia) e que, juntas, sugerem o serviço militar. Mas milícia é comumente usada para designar uma força militar composta de cidadãos ou civis que pegam em armas para garantir sua defesa, o cumprimento da lei e o serviço paramilitar em situações de emergência, sem que os integrantes recebam salário ou cumpram função especificada em normas institucionais. Podem ser tanto os que exercem a atividade de defesa de uma comunidade (pessoas, propriedades e leis) como os homens habilitados a cumprir esta atividade e que podem ser chamados a usar as armas em tais situações. Esse conjunto de pessoas pode também ser chamado de Guarda Nacional ou Forças de Defesa do Estado, em geral terrestres. Na Inglaterra, nos tempos anglo-saxões já havia milícias, compostas por todos os homens capazes de lutar, encarregadas da manutenção da ordem e proteção das localidades pela tradição da Common Law. Posteriormente, ao fim do feudalismo, elas se tornaram ainda mais importantes, formando primeiramente uma força de homens não treinados, mas portadores de armas, em cada condado. O termo passou a se referir, então, aos homens protestantes que podiam ter armas e que constituíam uma força treinada com garantias constitucionais. Milícia tornou-se, assim, outra força militar que poderia atuar contra um monarca tirânico na defesa das liberdades civis. Em outros países, é o exército oficial de reserva, composto de cidadãos soldados, tal como acontece na Suíça, que não tem exército nacional profissional. Em países onde o serviço militar obrigatório nunca foi popular, como na Austrália, a milícia veio a ser o nome alternativo para as unidades de reserva do Exército, as Forças Militares dos Cidadãos, entre 1901 e 1980. O governo não podia usar esta força fora do território nacional. No Canadá, Militia designava o Exército, tanto o regular ou profissional quanto o de reserva, só mudando o seu nome em 1940, quando passou a ser o Exército Canadense. A milícia passou a ser apenas a tropa de reserva. Em outros países que não têm o que se chamou de

polícia, inventada pelos ingleses, um sistema de policiamento regional pode ser denominado milícia, como Militar, na antiga União Soviética. Em Cuba, há três organizações de milícia, uma equivalente a um exército de reserva, as Milícias de Tropas Territoriais, com aproximadamente um milhão de pessoas. Atualmente, no Brasil, o termo milícia refere-se a policiais e ex-policiais (principalmente militares), uns poucos bombeiros e uns poucos agentes penitenciários, todos com treinamento militar e pertencentes a instituições do Estado, que tomam para si a função de proteger e dar “segurança” em vizinhanças supostamente ameaçadas por traficantes predadores. Na verdade, segundo os dados das pesquisas de vitimização realizadas pelo Núcleo de Pesquisa das Violências – Nupevi, ligado ao Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – Uerj, em 2006 e 2007, o termo encobre uma multiplicidade de situações que vão desde moradores não pagos encarregados pelos vizinhos de fazer a segurança da área, ou mesmo moradores pagos para o mesmo fim, que seriam vigilantes, até os ex-policiais. Estes cobram sem apelação pelas atividades de segurança e por vários outros serviços descritos em muitas matérias jornalísticas, prestados em localidades diferentes das de sua residência. Sem esquecer, ainda, os traficantes, alguns que não são pagos e outros que cobram de alguns moradores para garantir exercer a segurança local.

A organização das instituições não se resume em descumprir as normas constitucionais com a falsa alegação em cumprir a própria constituição. A entrevista do autor ao canal vinte minutos, mostra o descumprimento de direitos fundamentais e a fragilidade estatal. Ensina Luís Roberto Barroso (2010) no Estado Democrático de Direito, é fundamental assegurar o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos, com a participação livre e igualitária dos cidadãos, o governo da maioria e a alternância do poder.

Para Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 259)

Se a proteção fornecida pela cláusula pétrea impede que os direitos fundamentais sejam abolidos ou tenham o seu núcleo essencial amesquinhado, não tolhe, evidentemente, o legislador reformista de ampliar o catálogo já existente. A questão que pode ser posta, no entanto, é a de saber se os novos direitos criados serão também eles cláusulas pétreas. Para enfrentá-la é útil ter presente o que se disse sobre a índole geral das cláusulas pétreas. Lembre-se que elas se fundamentam na superioridade do poder constituinte originário sobre o de reforma. Por isso, aquele pode limitar o conteúdo das deliberações deste. Não faz sentido, porém, que o poder constituinte de reforma limite-se a si próprio. Como ele é o mesmo agora ou no futuro, nada impedirá que o que hoje proibiu, amanhã permita. Enfim, não é cabível que o poder de reforma crie cláusulas pétreas. Apenas o poder constituinte originário pode fazê-lo. Se o poder constituinte de reforma não pode criar cláusulas pétreas, o novo direito fundamental que venha a estabelecer — diverso daqueles que o constituinte originário quis eternizar — não poderá ser tido como um direito perpétuo, livre de abolição por uma emenda subsequente. Cabe, porém, aqui, um cuidado. É possível que uma emenda à Constituição acrescente dispositivos ao catálogo dos direitos fundamentais sem que, na realidade, esteja criando direitos novos.

A emenda pode estar apenas especificando direitos já concebidos pelo constituinte originário. O direito já existia, passando apenas a ser mais bem explicitado. Nesse caso, a cláusula pétrea já o abrangia, ainda que implicitamente. É o que se deu, por exemplo, com o direito à prestação jurisdicional célere somado, como inciso LXXVIII, ao rol do art. 5º da Constituição, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004 - Esse direito já existia, como elemento necessário do direito de acesso à Justiça — que há de ser ágil. Uma importante corrente doutrinária sustentou que os direitos humanos previstos em tratados internacionais configurariam não apenas normas de valor constitucional, como também cláusulas pétreas³³. A tese não obteve a adesão do Supremo Tribunal Federal, que, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, diversas vezes recusou status constitucional aos direitos individuais previstos em tratados como o Pacto de San José M. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, passou-se, entretanto, a admitir que os tratados "que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Nesses casos, e apenas nesses, essas normas gozarão de status constitucional. A emenda não impede que se opte pela aprovação de tratado sobre direitos humanos pelo procedimento comum, meio que facilita o seu ingresso no ordenamento brasileiro. As normas do tratado valerão, nessa hipótese, com status infraconstitucional. Os tratados aprovados antes da Emenda continuam a valer como normas infraconstitucionais, já que persiste operante a fórmula da aprovação do tratado com dispensa das formalidades ligadas à produção de emendas à Constituição da República. Nada impede, obviamente, que esses tratados anteriores à EC 45 venham a assumir, por novo processo legislativo adequado, status de Emenda Constitucional. Vale o registro de precedentes do Supremo Tribunal Federal, posteriores à EC 45/2004, atribuindo status normativo supralegal, mas infraconstitucional, aos tratados de direitos humanos.

Os direitos fundamentais mencionados por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, e a relevância das cláusulas pétreas, são fundamentais para a compreensão na contemporaneidade inclusive em situações relacionada a prisão do indivíduo, como bem explicado no artigo Audiência de custódia: uma análise sob a perspectiva da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, pelos advogados Marcos Roberto da Silva Rios e Leandro Teixeira Porto, a garantia ao cumprimento e respeito aos direitos da pessoa presa.

Ensina Alexandre de Moraes (2017, p. 68)

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta. Referindo-se aos hoje chamados direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso

Os ensinamentos de Alexandre de Moraes e do professor Gustavo Seferian Scheffer Machado a plena garantia dos direitos da classe trabalhadora, o tom a esses processos de enfrentamento político, impensáveis se dissociados de uma revolução proletária, Inciso IV, do art. 1º da CR/88. A liberdade do indivíduo, não pode ser restringida por grupos criminosos, infiltrados no poder com a legitimação por voto popular.

Preleciona Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 366)

Na formulação clássica dos direitos fundamentais, de matriz eminentemente liberal, os direitos fundamentais representam limites ao exercício do poder do Estado, de modo a barrar a ação usurpadora deste nas suas relações com os particulares. Com o aumento de complexidade percebido pelo direito e o desenvolvimento de novos paradigmas jurídicos, uma nova possibilidade de incidência dos direitos fundamentais foi teorizada para além da dicotomia Estado-Particular. Sem dúvida, essa nova possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais irá ter íntima relação com a ruptura paradigmática com o Estado Liberal (constitucionalismo clássico de cunho negativo abstencionista), adstrito a uma perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais, e o advento do Estado Social (constitucionalismo social de cunho positivo intervencionista), que, para além da dimensão subjetiva, desenvolveu uma dimensão objetiva dos direitos e garantias fundamentais. Nesses termos, a relação que se dá entre Estado, de um lado, e particular, de outro - agora chamada de eficácia vertical dos direitos fundamentais - continua a existir. Porém, além dessa perspectiva, surge a necessidade de defender, com base no catálogo de direitos fundamentais, o particular nas suas relações com outros particulares, fazendo-se com que nesse novo quadro seja repensada toda a dinâmica posta para aplicação dos direitos fundamentais. Por isso mesmo, fala-se em eficácia horizontal ou de direitos fundamentais nas relações privadas.

Percebe-se como a literatura explica os direitos fundamentais e a sua importância no funcionamento do país, como ensina o professor Bernardo Gonçalves Fernandes a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Estado Social intervencionista. No direito internacional. no direito internacional, discorre Roberta Cerqueira Reis e Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva, a era dos direitos humanos inaugurou a perspectiva de que a proteção internacional dos indivíduos deve suplantar a proteção do Estado enquanto instituição que, na vasta maioria das vezes, é conivente ou cometeu grandes atrocidades. As pessoas devem ser protegidas pelo simples fato de pertencerem à raça humana e não por pertencerem ao Estado A ou B, uma ideia universalista, contida no preâmbulo da

Carta da ONU e que ganha destaque no chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos no Brasil, não é compreendido como um direito elencado na Constituição da República mas, associado a um grupo específico de partido político, muito como associar aqueles que defendem os Direitos Humanos como grupos de esquerda, defensores de pessoas desocupadas, sendo que agentes públicos alinhado a grupos criminosos não são lembrados por aqueles que alimentam a ideia de alinhar os direitos humanos à alguns partidos políticos

Conforme Bruno Paes Manso (2021. p. 121)

Outra forma de comprar armas e munição era por meio da encomenda de colecionadores e atiradores de clube de tiros, condição que garantia — e até hoje garante — acesso à compra de fuzis, armamentos de calibre pesado e munições. Também era comum a importação de peças isoladas de armas — que não passavam por fiscalização —, para serem depois montadas no Brasil. O sargento reformado da Polícia Militar Ronnie Lessa, acusado de matar a vereadora Marielle Franco, usava essas duas estratégias para trazer armamentos para o Rio de Janeiro. Lessa tinha certificado de colecionador e atirador desportivo, conferido pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, concedido em 2018 com validade até 2021. O registro de Lessa era assinado por um tenente coronel que depois seria preso sob suspeita de desviar munições e armas do setor que controlava. Ele também importava peças de armas, para a montagem delas no Brasil. Quando Lessa foi preso, em março de 2019, os policiais encontraram 117 componentes de fuzil, acessórios com miras e supressores de ruído na casa de um amigo dele de infância. As investigações mostraram que o sargento mantinha uma oficina de montagem do armamento e de munições, para serem vendidos no mercado. Em maio do mesmo ano, a Receita Federal interceptou nos Correios uma carga de seis peças de airsoft importadas em nome de Lessa. Essas armas de brinquedo, fabricadas para disparar bolinhas de plástico, servem de carcaça para a montagem de fuzis reais desde que sofram pequenas adaptações. Critérios frouxos para a concessão de licença para colecionadores e atiradores desportivos e uma fiscalização ineficiente sempre foram brechas para o ingresso de armas no mercado ilegal brasileiro. Por exemplo, na CPI do Tráfico de Armas da Assembleia do Rio, realizada em 2006, foi citado o caso do ex-fuzileiro naval Marcos Paulo da Silva, preso pela Polícia Federal em outubro daquele ano. Conhecido como Marquinhos Sem Cérebro, era segurança do bicheiro Rogério de Andrade. Além de suas conexões com o crime, o militar havia sido reformado por problemas psiquiátricos na Marinha, onde ganhou o apelido. Mesmo com esse quadro psicológico, conseguiu certificado como praticante de tiro esportivo — para o qual, em tese, deveriam ser solicitados testes psicológicos e análise da ficha criminal dos candidatos — e pôde se filiar à Confederação Brasileira de Tiro Prático (CBTP), ganhando o direito de comprar armas e munições.

Segundo Manso, agentes públicos deveriam dar o exemplo, sendo investigados por crimes.

2. jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O objetivo de elencar algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem por finalidade demonstrar a conexão entre a literatura e o Estado Jurisdicional. Autores criminalistas como Rogério Sanches Cunha (2018), Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassu (2020).

Para Guilherme de Souza Nucci (2020)

Constituir (formar), organizar (estabelecer bases para algo), integrar (tomar parte), manter (sustentar, prover) ou custear (financiar) são as condutas alternativas, cujo objeto é a organização paramilitar (agrupamento de pessoas armadas, imitando a corporação militar oficial), milícia particular (grupo paramilitar, que age ao largo da lei), grupo ou esquadrão (é o agrupamento residual, envolvendo qualquer tipo de milícia). Este delito difere da associação criminosa, prevista no art. 288 do Código Penal, por dois principais motivos: a) é mais restrito quanto à sua finalidade, pois é grupo armado, semelhante ao militar, para cometer crimes previstos no Código Penal; b) não demanda um número mínimo de três participantes; logo, bastam dois indivíduos para formar um grupo paramilitar. O crime necessita da prova da durabilidade e da estabilidade, sob pena de se confundir com mero concurso de agentes. Deveria ter sido considerado crime hediondo, mas não ingressou na lista de delitos do art. 1.º da Lei 8.072/90. A pena é de reclusão, de 4 a 8 anos. Conferir o capítulo XIII, item 2.1, da Parte Geral.

Nos ensinamentos de Nucci (2020) estudioso da criminologia e sistemas penais e demais doutrinadores, o legislador estabeleceu diferença entre a associação criminosa e a constituição de milícia privada, Percebe-se que o legislador elevou a pena de 04 a 08 apontando claramente a formação de organização paramilitar, ou esquadrão com a finalidade em praticar crimes.

A análise da obra do autor, Bruno Paes Manso foi embasada além da própria obra, na literatura e alguns julgados do Supremo Tribunal Federal a saber

Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado, ocultação de cadáver e constituição de milícia privada (arts. 121, § 2º, incisos I e IV, 211, 288-A, na forma do art. 29, todos do Código Penal). 3. Prisão temporária convertida em preventiva. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (quatro acusados com defensores distintos, sendo registrada a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa). 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Alegação de denúncia genérica. Insubsistente. Peça acusatória que descreve de forma pormenorizada a conduta de cada um dos envolvidos. 7. Recurso a que se nega provimento. Recomendação de celeridade ao Juízo no julgamento da ação penal. Segundo os autos, o recorrente, juntamente com três agentes, foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido); 211 (ocultação de cadáver) e 288-A (constituição de milícia privada), na forma do artigo 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal (Ação Penal 0001577-29.2015.8.08.0021) Consta da denúncia, que a vítima, Fernando Cesar Faria, fora atraída, mediante emboscada, oportunidade em que foram utilizadas duas garotas de programa, até um sítio na localidade de Jaboticaba, zona rural de Guarapari/ES, e lá fora executada, com a consequente ocultação do corpo. Os acusados integravam um grupo de extermínio, denominado Scuderie Detective Le Coq., reestruturado e camuflado através da APROVEN – Associação dos Proprietários de Veículos Automotores. A motivação para o aludido crime era de que a vítima manteve encontro amoroso fortuito com a amante de um dos corréus, bem como divulgou nas redes sociais fotos da filha de um deles despida. Consta dos autos também que Ricardo Nascimento Trindade está custodiado desde 23 de janeiro de 2015, por força de prisão temporária convertida em prisão preventiva. Formulado pedido de revogação da preventiva, este foi indeferido. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ/ES), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo para término da instrução processual. Sustentou, ainda, a primariedade do agente, os bons antecedentes, profissão e residência fixas. (RHC 138369, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24-02-2017 PUBLIC 01-03-2017)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Hipótese de paciente denunciada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sendo que o decreto prisional deixou consignado que “a associação criminosa estabelecida nesta comarca ganhou contornos de verdadeira milícia privada, que conta com a participação de integrantes do grupo criminoso denominado PCC Primeiro Comando da Capital””. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a

concessão da ordem de ofício, notadamente porque não comprovados os pressupostos do art. 318 do CPP para o deferimento da prisão domiciliar. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 170143 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONSTITUIÇÃO DE MÍLCIA PRIVADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, VII, DA LEI 9.613/1998 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/2012). ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXIX, XL E LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIPICIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVI E LVII, DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS E PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 742.460. TEMA 182. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1234754 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONSTITUIÇÃO DE MÍLCIA PRIVADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, VII, DA LEI 9.613/1998 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/2012). PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVI E LVII, DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS E PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 742.460. TEMA 182. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

(RE 1234754 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULAS NS. 280 E 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 815126 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. O exame do recurso extraordinário permite constatar que, de fato, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Ademais, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 840330 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

Ementa: HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em habeas corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 148791, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 30-05-2019 PUBLIC 31-05-2019)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 32970 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. Penal e processo penal. Ação Penal. Embargos de declaração. Alegações de omissão, obscuridade e contradição. Omissão na análise da tese da imprestabilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas e colaboradores. Inocorrência. Omissão na análise do pedido de adiamento do interrogatório dos réus. Não configuração. Condenação baseada apenas nos depoimentos dos colaboradores. Inocorrência. Ausência de omissão na análise da tese de violação à cadeia de custódia da prova. Não ocorrência de omissão ou contradição na aplicação da continuidade delitiva. Alegação de contradição na condenação pelo crime de associação criminosa, sem a adequada análise dos requisitos objetivos e subjetivos do tipo. Caracterização. Omissão na análise dos argumentos que suscitaram a impossibilidade de fixação de danos morais coletivos. Ocorrência. Ausência de fundamentação para fixação da pena de multa. Não demonstração. Embargos parcialmente providos para integrar o acórdão condenatório e excluir a condenação por associação criminosa, bem como em danos morais coletivos. (AP 1030 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/08/2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021)

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – INTEGRANTES – IDENTIFICAÇÃO – PRESCINDIBILIDADE. A caracterização do crime de associação criminosa prescinde de identificação dos agentes, bastando comprovação do vínculo associativo de três ou mais pessoas. (RHC 176370, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020)

EMENTA DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS. Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes", não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de conspiracy do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais. Habeas corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação. (HC 103412, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012 RB v. 24, n. 589, 2012, p. 53-56)

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – CRIME – NATUREZA. Ante a natureza permanente do crime de associação criminosa, a consumação perdura no tempo. (HC 193673, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ROUBO. Ante a existência de depoimentos, laudos periciais, auto de reconhecimento e relatórios de investigação a indicarem o envolvimento na prática de associação criminosa armada e roubo, mediante concurso de agentes e privação da liberdade da vítima, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia. (HC 181334, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 19-06-2020 PUBLIC 22-06-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E DESCAMINHO. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM RECONHECIDA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC 158539, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 18-10-2021 PUBLIC 19-10-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES ELEITORAIS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 205225 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

EMENTA Inquérito. Dispensa de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e desvio de bens ou rendas públicas em proveito alheio (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67). Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Réu denunciado em razão da prática de atos concretos que, em tese, traduzem seu concurso para os crimes em questão, e não da mera condição de prefeito. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Exordial que descreve os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. Ausência de dolo. Questão a ser aferida após a instrução do feito. Desclassificação para o art. 315 do Código Penal. Descabimento. Hipótese em que houve desvio de verba pública em favor de terceiro, e não mera aplicação de verba, no âmbito da própria administração pública, diversa daquela legalmente prevista. Associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Inépcia da denúncia. Caracterização. Hipótese de mero concurso de agentes para a prática de crimes determinados. Ausência de descrição de uma associação estável e permanente voltada à perpetração de uma série indeterminada de crimes. Denúncia parcialmente recebida. 1. A aferição da legitimidade passiva de parte na ação penal deve ter por base o que o órgão acusador alega, abstrata e hipoteticamente, na denúncia. A ausência de substrato probatório mínimo que ampare a imputação se imbrica com questão diversa, qual seja, a falta de justa causa. 2. Na espécie, o réu não foi denunciado em razão da mera condição de prefeito, mas sim pela prática de atos concretos que, em tese, traduziriam seu concurso para os crimes

de dispensa de licitação e peculato. 3. Não se cuida, portanto, de pretendida responsabilidade objetiva do prefeito por atos imputáveis tão somente a seus subordinados. 4. A denúncia, no tocante aos crimes de dispensa de licitação e peculato, não é inepta, haja vista que descreve, suficientemente, os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. 5. A denúncia, contudo, é inepta em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, por não descrever uma associação, de forma estável e permanente, para a prática de uma série indeterminada de crimes, mas sim o mero concurso de agentes para os crimes de dispensa de licitação e de peculato. 6. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Precedentes. 7. Havendo indícios de que acusado teria agido com consciência e vontade de realizar os elementos do tipo legal, a alegada ausência de dolo “depende do resultado da fase instrutória, razão pela qual não se presta, isoladamente, a desqualificar a denúncia” (Inq nº 3.698/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 16/10/14). 8. Diante da existência de indícios de desvio de verba pública em favor de terceiro, descabe a desclassificação do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 para o art. 315 do Código Penal, haja vista não se cuidar de mera aplicação de verba, no âmbito da própria administração pública, diversa daquela legalmente prevista. 9. Denúncia rejeitada em relação ao crime do art. 288 do Código Penal e recebida em relação aos crimes do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67. (Inq 4019, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. 2. Prisão preventiva. Constituição de milícia privada. 3. Ação dirigida a vinte acusados, que comporiam associação criminosa complexa e ramificada. Excesso de prazo não configurado. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 195527 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE BURLAS. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL INSTRUTÓRIO PRESENTES. PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO IMPUTADO. DETRAÇÃO PENAL. COMPROMISSO DO ESTADO REQUERENTE. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo de Portugal em desfavor do cidadão português Octávio Orlando Caleira Costa, o qual responde a ação penal no Tribunal Judicial de Torres Novas pela prática de associação criminosa para a prática de burlas. 2. O Estado requerente cumpriu todas as formalidades previstas no Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa em 7.5.1991, promulgado pelo Decreto 1.325, de 2.12.1994. 3. Não-incidência da prescrição em relação ao crime imputado. Os requisitos de dupla punibilidade e de dupla tipicidade quanto ao delito de associação criminosa para a prática de burlas foram preenchidos. 4. O Estado requerente, todavia, deve se comprometer a proceder à respectiva detração penal quanto ao tempo que o extraditando permaneceu preso à disposição deste Supremo Tribunal Federal. 5. Extradicação deferida pela prática de associação criminosa para a prática de

burlas, devendo o Estado requerente se comprometer a proceder à devida detração quanto ao período que o extraditando está preso preventivamente no Brasil, ou seja, desde 21.7.2010. (Ext 1211, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00008)

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUIÇÃO. Em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o habeas corpus, ainda que substitutivo de recurso ordinário constitucional. PRISÃO PREVENTIVA – RECEPÇÃO QUALIFICADA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – FLAGRANTE. Precedida a prisão preventiva de flagrante, considerados os delitos de receptação qualificada e associação criminosa, tendo em vista apreensão de cargas oriundas de roubos com elevado valor econômico, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória. PENA – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. A valoração de circunstâncias judiciais, no que inserida na dosimetria da pena, envolve, de regra, o justo ou injusto, não encerrando ilegalidade. (HC 181943, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14-05-2020 PUBLIC 15-05-2020)

EMENTA Agravo regimental em habeas copus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Condenação por furto duplamente qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, do CP) e associação criminosa qualificada (art. 288, parágrafo único do CP). 4. Pretensão de desclassificação, absolvição e revisão de dosimetria. 5. Prestação jurisdicional exercida pelas instâncias antecedentes ao seu tempo e modo, não se tratando de decisões manifestamente contrárias à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal. 6. Determinação, pelo STJ, que o Tribunal local refaça a dosimetria em relação ao crime de associação criminosa qualificada, pendente de cumprimento. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 163778 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

EMENTA EXTRADIÇÃO – PRISÃO CAUTELAR – FINALIDADE. A finalidade da prisão preventiva para extradição é assegurar a entrega do estrangeiro ao Estado requerente. EXTRADIÇÃO – PRISÃO CAUTELAR – PRAZO – EXCESSO. Ante a finalidade da custódia para fins de extradição, surge impróprio reconhecer excesso de prazo quando inexistente extravasamento irrazoável do tempo. EXTRADIÇÃO – CRIME – REGÊNCIA – DUPLICIDADE. A extradição pressupõe previsão legal, do crime imputado, no Estado requerente e no Brasil. EXTRADIÇÃO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA. Uma vez ocorrida a prescrição relativamente a parte dos crimes, considerada a legislação brasileira, cumpre assentar a inviabilidade, nesse ponto, da extradição. EXTRADIÇÃO – REQUISITOS. Uma vez observados os requisitos legais, cumpre reconhecer a possibilidade de entrega do extraditando, cabendo ao Chefe do Poder Executivo nacional o ato definidor. (Ext 1602, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 30-06-2021 PUBLIC 01-07-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 966927 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PEDOFILIA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TROCA PELA INTERNET DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS CRIMINOSOS: PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 157229 AgR-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 20-03-2020 PUBLIC 23-03-2020)

EMENTA: I. Extradicação: Uruguai: admissibilidade: a ausência de processo contra o extraditando no Uruguai não constitui óbice ao deferimento da extradicação, conforme a jurisprudência do Tribunal (Ext. 873, Pertence, DJ 05.03.2004), que se aplica ao Tratado de Extradicação hoje em vigor, firmado entre os Estados Partes do MERCOSUL (DL 4.657/42, art. 2º, § 1º). II. Extradicação: inviabilidade, quanto aos delitos de associação criminosa e lavagem de ativos, dado que o Extraditando responde a processo no Brasil pelos mesmos fatos. III. Extradicação: tráfico de entorpecentes: a documentação que instrui o pedido não contém descrição de conduta por parte do extraditando, que configure o delito: são condutas atribuídas a terceiros, posto que integrantes da mesma associação criminosa. A configuração do delito de associação criminosa independe da realização ulterior dos delitos compreendidos no âmbito de suas projetadas atividades (cf. HC 70.290, Pl, 30.06.93, Pertence, RTJ 162/559), mas não basta a que se impute a todos eles as infrações praticadas por determinados membros da *societas sceleris*. (Ext 1063, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00037 EMENT VOL-02288-01 PP-00052)

Ementa: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MAUS TRATOS. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, indicada pelo destacado modo de execução dos delitos. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 3. Habeas Corpus indeferido. (HC 152403, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta da conduta (homicídio qualificado em contexto de associação criminosa

armada) constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 209001 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIOS, ROUBOS QUALIFICADOS TENTADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. COMPLEXIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 200117 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 15-06-2021 PUBLIC 16-06-2021)

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUIÇÃO. Em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o habeas corpus ainda que substitutivo de recurso ordinário constitucional. PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – TORTURA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – SEQUESTRO – CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. A prisão em flagrante pelos delitos de tortura, associação criminosa, sequestro e cárcere privado qualificado, no contexto em que encontrada a vítima, presa em cômodo sem iluminação, bem assim o fato de haver buraco cavado ao lado da casa, a indicar que seria o local onde os criminosos a enterrariam após executá-la, revela estar em jogo a preservação da ordem pública. (HC 158517, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-08-2019 PUBLIC 15-08-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DA PENA-BASE E DO REGIME PRISIONAL APLICADO. NÃO CABIMENTO. VIA PROCESSUAL QUE COMPORTA APENAS O CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS INVOCADOS, COM A CORREÇÃO DE EVENTUAIS ARBITRARIEDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE APRESENTARAM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA NO SENTIDO DE QUE A PENA-BASE FOI FIXADA DE FORMA CORRETA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RHC 206541 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUIÇÃO. Em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o habeas corpus, ainda que substitutivo de recurso ordinário constitucional. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – TRÁFICO – CONFIGURAÇÃO. Comprovadas estabilidade e permanência de grupo voltado à mercancia de drogas, viável é o enquadramento no crime de associação para o tráfico. PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – INADEQUAÇÃO.

Dedicação a atividades criminosas afasta a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. (HC 199436, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. 2. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Aplicação do redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas. 4. Impossibilidade. 5. Associação criminosa ao tráfico. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (HC 204099 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2021 PUBLIC 04-11-2021)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INICIAL ACUSATÓRIA: DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS DELITUOSOS IMPUTADOS AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (HC 180535 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020)

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Estelionato qualificado e associação criminosa. Participação em organização criminosa controlada por servidor público municipal. Extinção indevida de créditos tributários. Prejuízo superior a R\$ 17 milhões de reais. 3. Prisão preventiva substituída por medidas cautelares alternativas menos gravosas. 4. Fundamentação idônea. Gravidade concreta dos delitos. 5. Constrangimento ilegal não evidenciado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 146441 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ementa: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, em especial o registro de que “os acusados poderiam perpetuar a conduta criminosa, com expressa menção aos antecedentes do Paciente”. 2. Habeas corpus indeferido. (HC 174153, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE DOCUMENTAL, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS

DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 208314 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 187441 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTRADIÇÃO. EXTRADITANDO CONDENADO PELA JUSTIÇA BRASILEIRA PELOS MESMOS FATOS. DUPLA TIPICIDADE. I. - No que concerne aos delitos de auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal, arts. 134.1 e 2, e 135.1 do DL 244/98 de Portugal, responde o extraditando, no Brasil, a processo criminal, tendo sido condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão como incurso nas sanções do art. 231 do Código Penal. Quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, foi absolvido. A sentença pende de recurso. Relativamente a esses delitos, indefere-se o pedido de extradição. II. - Relativamente aos delitos de contrafacção de moeda e de associação criminosa Código Penal de Portugal, arts. 262.1 e 299.1, a extradição é de ser deferida, já que o pedido está instruído com os documentos exigidos pelos arts. 78, I, e 80, da Lei 6.815/80; e arts. 11, c, e 12 do Tratado. III. - Ocorrência da dupla tipicidade. IV. - Inocorrência de prescrição. V. - Não impede a extradição o fato de o extraditando estar sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil. A execução da extradição, nesses casos, rege-se pelo disposto nos arts. 66, 67 e 89 do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80. VI. - Extradição deferida, em parte, observando-se a ressalva inscrita no art. 89 c/c os arts. 66, 67 e 89 da Lei 6.815/80. (Ext 976, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2005, DJ 10-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02224-01 PP-00031)

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)

Ementa: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a

razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 2. Habeas corpus indeferido. (HC 166522, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGOS 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 937266 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Operação Imperador. 3. Crimes de associação criminosa e peculato. 4. Alegação de constrangimento ilegal no recebimento da denúncia e na tramitação da respectiva ação penal em 1º grau por suposta participação de detentor de prerrogativa de função no STJ no crime. 5. Tribunal de origem e STJ não verificaram indícios da participação de agente com foro por prerrogativa de função na empreitada criminosa. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. (HC 159142 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. 1. É imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcação reprovabilidade. O paciente e seus comparsas, integrantes de associação criminosa armada, utilizando de veículos que sabiam ser produtos de crimes e portando armamento pesado (um fuzil 762 e outro 556-R15, além de uma metralhadora calibre .50) e explosivos, interceptaram um carro-forte da empresa de segurança Brinks, mediante disparos das armas de fogo, para subtrair a quantia de R\$ 950.000,00 e diversas armas utilizadas pelos seguranças. Na fuga, ainda subtraíram outros veículos. 2. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 198681 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 171, 288, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 105, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1199239 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28-05-2019 PUBLIC 29-05-2019)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGOS 157, § 2º, I, II E V (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018), 159, §1º, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (ARE 1256164 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 202564 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Trancamento de inquérito por meio do qual se investiga a suposta prática dos crimes de associação criminosa (art. 288), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), todos previstos no Código Penal. Ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar o afastamento do verbete nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo não provido. (HC 202230 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021)

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de Agravo Regimental. Homicídio. Associação criminosa. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao agravo regimental. Precedentes. 2. Situação concreta em que não ficou comprovada teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Prisão preventiva decretada com base em aspectos objetivos da causa, notadamente no fato de que o paciente foi identificado como um dos líderes da organização criminosa. 3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 126054, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Habeas corpus. 2. Crimes de associação para o tráfico; tráfico de entorpecentes; favorecimento pessoal, corrupção ativa, peculato e colaboração com associação criminosa. Condenação. Pena de 72 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão. 3. Illegalidade da prisão preventiva. 4. Alegação de excesso de prazo no julgamento da apelação. Não ocorrência. 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 144437, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. 2. Delitos descritos nos artigos 3º, inciso II, da Lei 8.137/1990 e 288 do CP: crime contra a ordem tributária e associação criminosa. 3. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo. 4. Descabimento de pedido de sustentação oral em julgamento de agravo regimental em habeas corpus. Jurisprudência. 5. Decisão monocrática anterior aplicável ao caso concreto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 139182 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

EMENTA HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – CRIME DE ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO. O flagrante, considerada a prática de roubo mediante emprego de arma de fogo e a partir de associação criminosa, sinaliza a periculosidade dos envolvidos. (HC 177296, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Receptação qualificada e associação criminosa. Art. 180, §§ 1º e 2º; e art. 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. 4. Embargos de declaração nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Recurso manifestamente protelatório. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão. (ARE 1301726 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Hipótese de paciente denunciado pelos crimes de associação criminosa, estelionato, peculato, apropriação indébita

e lavagem de dinheiro, sendo que o decreto prisional deixou consignado que “a associação criminosa continua em atividade”. Ausência de teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. A aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). No caso, as instâncias de origem justificaram o prolongamento da marcha processual na gravidade em concreto dos crimes, na grande quantidade de réus e na necessidade de expedição de cartas precatórias, o que impossibilita a imediata expedição do alvará de soltura. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 168391 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Sobressai, no caso, a periculosidade social do paciente, “evidenciada pelo fato de ser integrante de associação criminosa estruturada, voltada na receptação de veículos e cargas roubadas na região de Itacemópolis/SP, em concurso de agentes, tendo sido receptada uma carga aproximada de 44.685 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco) litros de álcool hidratado e de dois veículos semirreboque, circunstância que demonstra risco ao meio social”. Esses fatores revelam a imprescindibilidade da segregação para garantir a ordem pública, na linha de precedentes desta CORTE, já que, se permanecer em liberdade, poderá dar continuidade à atividade criminosa. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 175729 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

Habeas corpus. 2. Integrante da “Máfia Chinesa”. Tentativa de homicídio qualificado. Associação criminosa. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Inocorrência. 4. Decreto de prisão preventiva. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 5. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 126650, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RÓUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE PAI DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NO HABEAS CORPUS N. 143.641. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 183202 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 177372 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de Agravo Regimental. Roubo Majorado e Associação criminosa. Prejuízo da impetração. 1. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau, conforme a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, prejudica a análise da impetração. Precedente: HC 104.813, Rel.^a Min.^a Rosa Weber. 2. Habeas corpus prejudicado, revogada a medida liminar deferida. (HC 122729, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Estelionato e Associação criminosa. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita. 1. A jurisprudência desta Corte não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem. 2. A gravidade concreta do delito e a fundada probabilidade de reiteração criminosa justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício, inclusive porque se trata de paciente que possui condenação anterior. 4. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 154582, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. BENEFÍCIO ETÁRIO DO ART. 115 DO CP. REDUÇÃO À METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS EM ABSTRATO QUANTO AOS CRIMES DE QUADRILHA E LAVAGEM DE CAPITALS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETAMENTE FIXADA QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que réu é maior de 70 anos, reduz-se o prazo prescricional pela metade, ex vi do artigo 115 do CP. Favor etário que leva à prescrição dos delitos de quadrilha e lavagem de capitais, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data de recebimento

da denúncia no primeiro grau de jurisdição e o julgamento da causa. Extingção da punibilidade quanto aos crimes do artigo 288 do CP, e do art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do artigo 109, II e III, c/c artigo 115, todos do CP. 2. Delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP, com a causa de aumento do § 1º do mesmo dispositivo legal, configurado pelo recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável, pela inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, a prática de atos funcionais concreta ou potencialmente benéficos ao responsável pelos pagamentos. Extingção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena concretamente fixada, restando prejudicada a condenação quanto aos crimes do art. 317, § 1º, do CP, nos termos do artigo 109, III, c/c art. 115 e art. 119, todos do CP. (AP 695, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 1. Se a prisão preventiva de apenas um dos quadrilheiros foi decretada para garantir a conclusão das investigações, o encerramento delas e o advento da denúncia, já recebida, tornam dispensável a custódia. 2. HC deferido. (HC 86287, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-02 PP-00408 RT v. 95, n. 850, 2006, p. 519-522)

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 171, 288 E 297. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. 1. A concessão de liberdade provisória superveniente implica a perda de objeto do writ impetrado com o objetivo de revogar a prisão cautelar anteriormente decretada. 2. Ordem de habeas corpus prejudicada, com extinção do feito sem resolução do mérito. (HC 125878, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Ementa: AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 1. CISÃO PROCESSUAL. CORRÉ NÃO DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CISÃO EM FAVOR DE CORRÉU. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÃO PESSOAL NÃO EXTENSÍVEL. 2. TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR NO QUAL INVESTIDO UM DOS DENUNCIADOS. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA EM MOMENTO ANTERIOR. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM QO NA AP 937. 3. PRETENSÃO DE ADIAMENTO DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO UNILATERAL DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 4. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO POR CORRÉU. CARGA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 5. LAUDO DE PERÍCIA PAPIOSCÓPICA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. CONFORMAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 6. CRÍTICAS AOS TRABALHOS PERICIAIS. FORMA DE COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DO MATERIAL PERICIADO. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. 7. LAVAGEM DE DINHEIRO. ACERTAMENTO JURISDICIONAL DOS CRIMES ANTECEDENTES. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA HETEROGÊNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. ART. 2º, II, DA LEI 9.613/1998. 8. OCORRÊNCIA DOS CRIMES ANTECEDENTES SUPOSTA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. 9. AUTONOMIA DA OCULTAÇÃO DE EXPRESSIVA QUANTIA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PRODUTO DE CRIMES ANTERIORES. CONDUTA TÍPICA. 10. INVESTIMENTO DAS VANTAGENS OBTIDAS EM DELITOS ANTECEDENTES NO MERCADO IMOBILIÁRIO, MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. DISSIMULAÇÃO CONFIGURADA. 11. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURADAS A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO PROPÓSITO DELITIVO COMUM DOS ASSOCIADOS. CONDENAÇÃO. 12. DENÚNCIA PROCEDENTE, EM PARTE. 1. Esta Ação Penal é originária de investigações que tramitavam perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, quando noticiado o possível envolvimento de parlamentar federal nos fatos sob apuração, dando ensejo à remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “b”, da Constituição Federal). Tendo em vista que a cisão processual foi determinada em relação à denunciada não detentora de foro especial, a cópia dos autos à continuidade do processo de responsabilização criminal foi encaminhada ao Juízo originário, diante da falta de qualquer indicativo de sua incompetência absoluta, na forma do art. 109 do Código de Processo Penal. A cisão processual foi determinada em função de circunstância eminentemente pessoal impeditiva à continuidade da tramitação processual, relacionada ao estado de saúde da corré, não extensiva, portanto, aos demais denunciados. 2. O término do mandato de Deputado Federal no qual se encontrava investido um dos denunciados é ulterior ao encerramento da instrução criminal, configurado com a publicação do despacho de abertura de prazo às alegações finais ministeriais, como decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem suscitada na AP 937, razão pela qual deve ser rejeitada a suscitada incompetência superveniente desta Corte. 3. A pedido da defesa deferiu-se tão somente o acesso ao material que foi objeto de perícia nesta ação penal, o que não redundou na determinação de nova produção de prova pericial, inexistindo, por conseguinte, causa de suspensão dos atos instrutórios. Via se consequência, o indeferimento do pleito de adiamento da audiência designada para o interrogatório dos acusados não configura cerceamento de defesa. A atividade probatória, ainda que seja garantia das partes, encontra-se sempre submetida à reserva de jurisdição, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo certo que a pertinência da sua produção deve ser avaliada pelo juiz, o qual poderá “indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”. Precedente. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração rejeitados. 4. A juntada de documento por corréu por ocasião das alegações finais não configura ofensa ao contraditório quando desprovido de carga probatória acerca dos fatos sob julgamento. 5. Apesar da nomenclatura atribuída ao cargo de Papiloscopista Policial Federal não ter sido contemplada com o termo “perito”, é inegável que o domínio acerca da ciência papiloscópica confere ao seu ocupante o requisito exigido em lei para externar conclusões técnicas sobre o material analisado, sendo válidos, portanto, os laudos produzidos nestes autos. Ainda que os referidos laudos não tenham sido firmados por Perito Criminal Federal, é certo que o foram não por 2 (dois), mas por 4 (quatro) Papiloscopistas Policiais Federais, em conformidade, por isso, com o que preceitua o art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo motivo algum para a desconsideração das conclusões neles exaradas, seja porque seus signatários são comprovadamente detentores de conhecimentos específicos sobre o objeto examinado (fragmentos papiloscópicos), seja porque possuem graduação em nível

superior. 6. A despeito da contundente desaprovação posta pela defesa técnica acerca do modo como o material apreendido foi transportado a partir do local em que encontrado às dependências da Superintendência da Polícia Federal na cidade de Salvador/BA, bem como do seu manuseio por parte dos agentes responsáveis pela contagem do numerário, tais circunstâncias não se mostram aptas, por si só, a macular o entendimento externado pelos Papiloscopistas Policiais Federais nos laudos elaborados e acostados a estes autos. Nada obstante o alegado risco de contaminação do material apreendido diante do seu aventado manuseio inapropriado, mesmo assim os Papiloscopistas Policiais Federais encontraram, em meio a objetos variados, as impressões papilares que se amoldam àquelas portadas por alguns dos denunciados. 7. A necessidade de suspensão do processo para o acerto jurisdicional dos delitos antecedentes narrados na denúncia não encontra amparo no art. 93 do Código de Processo Penal, que disciplina tal possibilidade somente para a resolução de questão prejudicial heterogênea, ou seja, quando atinente a ramo diverso do direito penal. À configuração do delito de lavagem de capitais é suficiente a demonstração da consciência do agente de que o objeto material das ações previstas na descrição abstrata do tipo é proveniente de infração penal, independentemente de comprovação da sua autoria ou punibilidade, nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998. 8. O conjunto probatório produzido revela-se idôneo a demonstrar a ocorrência dos crimes antecedentes, cujos frutos, segundo a tese acusatória, foram objeto material dos delitos de lavagem de capitais atribuídos aos denunciados. 9. Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de capitais. O conjunto probatório revela que os denunciados providenciaram a remoção do dinheiro acumulado no apartamento de familiar para o imóvel que lhes foi emprestado e onde foi localizado pela autoridade policial, o que, isoladamente, configura, sem equivocidade, a ocultação da localização e da propriedade desses valores ilícitos, mormente porque também caracterizado o dolo de reinserção do capital espúrio no mercado financeiro como ativos legais. Ausência de provas do dolo por parte de um dos denunciados. Absolvição que se impõe. 10. A utilização abusiva da personalidade jurídica de sociedades empresárias, constituídas de forma deliberada para a utilização do produto de ilícitos antecedentes e a sua posterior conversão em ativos lícitos, mediante investimentos no mercado imobiliário, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. Ausência de provas do dolo por parte de dois dos denunciados. Absolvições. 11. Conforme demonstra o conjunto probatório, além do vínculo familiar, os denunciados reuniram-se à sua genitora, contando com o seu fundamental apoio para a pretendida conversão do caráter ilícito das quantias auferidas a partir das práticas delitivas antecedentes, seja mediante a cessão do espaço físico apropriado para o seu armazenamento, seja pela integração às sociedades empresárias formalizadas para os investimentos realizados no mercado imobiliário, na qualidade de sócia ou de administradora. Tais elementos de prova evidenciam que, nos episódios indicados na denúncia, a relação dos denunciados extrapola os vínculos familiares e negociais ordinários, visando, de forma inequívoca, estável e duradoura a prática de delitos de lavagem de capitais, somente interrompidos em virtude de eficaz ação estatal. Ausência de prova do vínculo subjetivo por parte de um dos denunciados. Absolvição. 12. Denúncia julgada procedente, em parte, para: (a) condenar o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 8 (oito) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (b) condenar o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 2 (duas) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (c) absolver os denunciados Job Ribeiro Brandão e

Luiz Fernando Machado da Costa Filho das imputações lançadas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus originário. Associação criminosa. Dosimetria da pena. 1. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Exasperação da pena-base lastreada em aspectos objetivos da causa, mediante fundamentação idônea. 3. Ordem denegada, revogada a liminar. (HC 139392, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo seu vínculo com destacada associação criminosa. 2. Habeas corpus denegado. (HC 135913, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 23-10-2017 PUBLIC 24-10-2017)

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Agravante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 289, §1º, e 288, caput, do Código Penal (moeda falsa e associação criminosa). 3. Alegação de constrangimento ilegal em decorrência de irregularidade da intimação da sentença condenatória, além da desproporcionalidade e exagero da aplicação do regime fechado legitimamente rejeitada nas instâncias inferiores. 4. Manutenção da decisão agravada diante da ausência de argumentos suficientes a infirmar o decisum. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. (HC 144581 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Estelionato, Associação criminosa, Falsidade ideológica, Lavagem de dinheiro e Organização criminosa. Alegada incompetência do juízo. Inadequação da via eleita. 1. A jurisprudência desta Corte não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem. Hipótese, ademais, em que o Tribunal de origem concedeu liberdade aos pacientes. 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. A alegada incompetência do Juízo estadual não passou pelo crivo das instâncias judicantes competentes. O imediato conhecimento dessa matéria

acarretaria indevida supressão de instâncias. 3. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 150448, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, II e IV, DO CÓDIGO PENAL), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §2º E §4º, I, DA LEI 12850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Além de ter havido sentença de pronúncia, há justificativa plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual. Com efeito, a pluralidade de réus, a complexidade e a natureza da causa são fatores que não podem ser ignorados nesse exame de regularidade do desenvolvimento do processo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 178251 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CONCUSSÃO, DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA, FUGA DE PESSOA PRESA E TORTURA. ARTIGOS 148, 159, § 1º, 288, 312, 316, 339 E 351, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, §§ 2º, 4º, I, E 5º, DA LEI 9.455/1997. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1182926 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Operação Porto Seguro. Associação criminosa. Corrupção ativa e passiva. Arts. 288, 317 e 333 do Código Penal. 4. Alegação do agravante no sentido da ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra dos sigilos telefônico e telemático que se rejeita, diante da acertada e suficiente constatação, das instâncias inferiores, da inexistência de flagrante ilegalidade. 5. Manutenção da decisão agravada diante da ausência de argumentos suficientes a infirmar o decisum. 6. Agravo regimental não provido. (HC 168157 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 13-06-2019 PUBLIC 14-06-2019)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. Habeas corpus não conhecido, revogada

a liminar deferida. (HC 154641, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CRIME LICITATÓRIO. ARTIGOS 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (ARE 1182353 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 03-06-2019 PUBLIC 04-06-2019)

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Furto qualificado e associação criminosa. Violação de sigilo bancário. Não ocorrência. Fornecimento apenas de dados cadastrais. Revolvimento fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade na via eleita. Precedentes. Ordem denegada. 1. Conforme assinalado pelo Superior Tribunal de Justiça, foram fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares de contas bancárias beneficiados por transferências supostamente fraudulentas. Logo, conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o qual é inviável em sede de habeas corpus. 2. Ordem denegada. (HC 176378, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2021 PUBLIC 23-04-2021)

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA PORTUGUESA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS ATENDIDOS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. DUPLA TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (“INTRODUÇÃO EM LUGAR VEDADO AO PÚBLICO”): PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. O pedido formulado pelo Estado Português atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento parcial, nos termos da Lei n. 6.815/80 e do Tratado de Extradicação específico, inexistindo irregularidades formais. 2. Ressalvada a prescrição, pelas legislações brasileira e portuguesa, do “crime de introdução em lugar vedado ao público”, correspondente ao tipo penal do art. 150 do Código Penal brasileiro (violação de domicílio), o Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os demais crimes imputados ao Extraditando, que, naquele Estado, teria sido autor de atos que configuram, em tese, os delitos de “associação criminosa”, “burla qualificada”, burla simples, “falsificação de documento agravado” e falsificação de documento, conformando-se o caso ao disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/80 e com o princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal. 3. Requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 cumprido: fatos delituosos imputados ao

Extraditando correspondentes, no Brasil, aos crimes de estelionato, associação criminosa e falsificação de documento (arts. 171, 288 e 298 do Código Penal brasileiro). 4. Na ação de extradição o Supremo Tribunal não detém competência para examinar o mérito da pretensão deduzida pelo Estado Requerente ou o contexto probatório em que a postulação extradição apoia-se. Precedentes. 5. Extradição parcialmente deferida. (Ext 1355, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)

Ementa: QUARTO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CONCUSSÃO, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, FUGA DE PESSOA PRESA E TORTURA. ARTIGOS 148, 159, § 1º, 288, 312, 316, 339 E 351, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, §§ 2º, 4º, I, E 5º, DA LEI 9.455/1997. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1182926 AgR-quarto, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

Ementa: QUARTO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CONCUSSÃO, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, FUGA DE PESSOA PRESA E TORTURA. ARTIGOS 148, 159, § 1º, 288, 312, 316, 339 E 351, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, §§ 2º, 4º, I, E 5º, DA LEI 9.455/1997. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1182926 AgR-quarto, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Falsificação de documento público. Associação criminosa. Uso de documento falso. Corrupção ativa. Transporte ilegal de produtos florestais. Arts. 297, 288, 304 e 333 do Código Penal; e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Tema 660 da sistemática de repercussão geral da questão constitucional. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (ARE 1331469 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 15-10-2021 PUBLIC 18-10-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelo fundado receio de reiteração delitiva e pela gravidade em

concreto dos delitos imputados. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 134635 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. 2. Lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e associação criminosa em decorrência das investigações levadas a efeito na denominada Operação Nevada. 3. Supressão de instância: matéria não apreciada pelo STJ. 3.1. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. 4. Não exaurimento da jurisdição e inobservância do princípio da colegialidade. 5. Excesso de prazo na formação da culpa não verificado pelo Tribunal de origem. 6. Fundamentos da decisão agravada não informado. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 153595 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus. Roubo e Associação criminosa. Prisão preventiva. Óbice da Súmula 691/STF. Inadequação da via eleita. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar (Súmula 691 do STF). 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. Habeas Corpus extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, revogada a liminar. (HC 127463, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIMES DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AFRONTA AO ARTIGO 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 153199 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

EMENTA: EXTRADIÇÃO. GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ESTUPEFACIENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NOVO MANDADO DE PRISÃO. PENA DE PRISÃO PERPÉTUA. 1. Encaminhamento pelo Estado requerente, quando do cumprimento de diligência processual, de novo mandado de prisão relativo a fato delituoso diverso do que motivou o pedido extraditacional: documento do qual não se toma conhecimento por inobservância aos requisitos exigidos nos artigos 80 e 91 da Lei dos Estrangeiros, ressalvada a faculdade de ser formulada solicitação de extensão supletiva da extradição. 2. Os crimes de tráfico ilícito de estupefacientes e de associação criminosa, previstos e reprimidos pela legislação francesa, encontram correspondência com os definidos na Lei 6.368/76. 3. O fato de o Brasil integrar a rota do tráfico internacional de entorpecentes não afasta a competência da Justiça francesa para processar e julgar o extraditando, visto que a droga foi apreendida na França. 4. Delito cominado com pena de prisão perpétua na lei alienígena. Prevalência do entendimento da Corte de que essa

circunstância não constitui óbice ao deferimento da extradição. Ressalva da convicção do relator baseada nos artigos 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, e 75 do Código Penal Brasileiro. 5. Pedido de extradição deferido. (Ext 793, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00008)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Lei 6.368/76, arts. 12, § 2º, III, e 14). REFORMATIO IN PEJUS. 1. Inadmissibilidade na hipótese. O recurso interposto pelo Ministério Público explicitou, detalhadamente, sua amplitude: condenação do denunciado que fora absolvido e majoração da pena em relação aos demais. 2. HC indeferido. (HC 86241, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 23-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02206-03 PP-00475 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 518-521)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE ESTELIONATO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NA CORTE ESTADUAL. PERDA DE OBJETO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no Tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração. Precedentes. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 146952 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

Ementa: Processual Penal. Agravo Regimental substitutivo de habeas corpus. Associação criminosa. Associação para o tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Excesso de prazo. Inexistência. Inadequação da via eleita. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado em substituição ao agravo regimental cabível na origem. Inadequação da via eleita. Precedentes. 2. A aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). 3. Hipótese em que não se evidencia uma injustificada demora por parte do Poder Judiciário, em especial pela complexidade da causa, a envolver 6 denunciados vinculados ao denominado "PCC". Ademais, a instrução criminal está encerrada, com a superveniência de sentença condenatória a uma pena superior a 16 anos de reclusão. 4. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 131855, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

Ementa: Processual Penal. Agravo Regimental substitutivo de habeas corpus. Associação criminosa. Associação para o tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Excesso de prazo. Inexistência. Inadequação da via eleita. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado em substituição ao agravo regimental cabível na origem. Inadequação da via eleita. Precedentes. 2. A aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). 3. Hipótese em que não se evidencia uma injustificada demora

por parte do Poder Judiciário, em especial pela complexidade da causa, a envolver 6 denunciados vinculados ao denominado “PCC”. Ademais, a instrução criminal está encerrada, com a superveniência de sentença condenatória a uma pena superior a 16 anos de reclusão. 4. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 131855, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Hipótese de paciente denunciada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sendo que o decreto prisional deixou consignado que “a associação criminosa estabelecida nesta comarca ganhou contornos de verdadeira milícia privada, que conta com a participação de integrantes do grupo criminoso denominado PCC Primeiro Comando da Capital”. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício, notadamente porque não comprovados os pressupostos do art. 318 do CPP para o deferimento da prisão domiciliar. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 170143 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. 1. Não são hábeis os aclaratórios à veiculação de vício já apontado em anteriores embargos de declaração e apreciados pelo órgão julgador. 2. Configura abuso do direito de recorrer, desvirtuando o postulado constitucional da ampla defesa, a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protelatório. 3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e arquivamento. (RHC 202614 AgR-ED-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. 1. Não são hábeis os aclaratórios à veiculação de vício já apontado em anteriores embargos de declaração e apreciados pelo órgão julgador. 2. Configura abuso do direito de recorrer, desvirtuando o postulado constitucional da ampla defesa, a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protelatório. 3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e arquivamento. (RHC 202614 AgR-ED-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CONCUSSÃO, DENUNCIACÃO CALUNIOSA, FUGA DE PESSOA PRESA E TORTURA. ARTIGOS 148, 159, § 1º, 288, 312, 316, 339 E 351, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, §§ 2º, 4º, I, E 5º, DA LEI 9.455/1997. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1182926 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGOS 168, § 1º, III, 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, § 2º, II, DA LEI 9.613/1998. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. SÚMULA 704 DO STF. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1184119 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Concução e associação criminosa. Condenação transitada em julgado. Pressuposto de admissibilidade de recurso interposto perante outro Tribunal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. O entendimento desta Corte é de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 203193 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE DE DOCUMENTOS E BURLA QUALIFICADA QUE CORRESPONDEM, NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, AOS TIPOS PENAIIS DE QUADRILHA OU BANDO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÕES ABSORVIDAS PELOS DELITOS DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DE TODOS OS CRIMES IMPUTADOS AO EXTRADITANDO. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela legislação brasileira, em relação a todos os crimes imputados ao extraditando. O crime de quadrilha ou bando está prescrito desde

17.1.2007. Por sua vez, entre os vários estelionatos em tese praticados pelo extraditando, o último deles prescreveu em 20.1.2011. 2. Pedido extradicional indeferido. (Ext 1210, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-083 DIVULG 04-05-2011 PUBLIC 05-05-2011 EMENT VOL-02515-01 PP-00001)

APELAÇÃO EM LIBERDADE. CONDENADO QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO PREVENTIVAMENTE. A superveniência de condenação, em regime fechado, por tráfico de entorpecente, associação criminosa e posse irregular de arma de fogo, não implica a desconstituição da custódia preventiva. Não há confundir réu que responde, preso, ao processo-crime com aquele que responde em liberdade. HC indeferido. (HC 85920, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 26-08-2005 PP-00066 EMENT VOL-02202-3 PP-00502 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 487-489)

Ementa: Processual penal. Embargos de declaração em habeas corpus. Súmula 691/STF. Roubo e Associação criminosa. Prisão preventiva. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Recurso desprovido. 1. O acórdão embargado, com apoio na jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, apontou a inadequação da via processual eleita, demonstrando os fundamentos de fato e de direito que impossibilitariam a concessão da ordem de ofício. 2. Os embargos de declaração não se prestam para o julgamento da causa. O mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não autoriza o acolhimento dos declaratórios. 3. Embargos desprovidos. (HC 127463 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018)

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – AUTONOMIA. Os crimes dos artigos 35 da Lei nº 11.343/2006 e 288 do Código Penal revelam-se autônomos. ATENUANTE – CONFISSÃO – INADEQUAÇÃO. Inexistente admissão, sequer parcialmente, de procedência de fatos imputados em denúncia, mostra-se inviável reconhecimento da atenuante da confissão. AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA. Ausente demonstração de haver a prática criminosa se iniciado após transcorridos 5 anos da extinção da pena imposta em outro processo, surge incabível o afastamento da agravante da reincidência. PENA – CUMPRIMENTO – REGIME. O regime de cumprimento de pena é definido ante o patamar da condenação e as circunstâncias judiciais. (HC 175503, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 15 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Esta CORTE, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos nas ADCs 43, 44 e 54, apenas assentou a constitucionalidade do

art. 283 do Código de Processo Penal, não permitindo a prisão em decorrência da prolação do acórdão de 2ª instância. Entretanto, isso não impediu - nem poderia - a manutenção daqueles presos por força da prisão preventiva, caso dos autos. 2. Conforme registrado nos autos, “diante da gravidade das condutas do paciente e da sua condição de membro (com papel de destaque) de estruturada organização criminosa (PCC) voltada para a prática, entre outros, do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em revogação da preventiva, sendo inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, dada a evidência de que seriam absolutamente inócuas para os fins pretendidos de resguardar a ordem pública”. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 178314, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido que a falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal, notadamente por laudo preliminar. Precedentes. 2. Quanto à alegação de que não restou comprovada a existência de associação criminosa, para dissentir das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não é possível na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 176827 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus. Roubo majorado pelo emprego de arma, Cárcere privado e Associação criminosa. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A superveniência do julgamento do mérito do recurso ordinário em habeas corpus, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, prejudica a análise da impetração. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 4. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 125622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 06-04-2017 PUBLIC 07-04-2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC 97487, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em

09/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01204)

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC 202898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PARTICIPAÇÃO. Decorrendo a prisão preventiva de flagrante, considerada a integração a grupo criminoso direcionado ao cometimento dos delitos de tráfico de drogas, disparo de arma de fogo, ameaça e homicídio, bem assim a apreensão de armas e munições, tem-se como sinalizada a periculosidade do paciente e viável a custódia. PRISÃO DOMICILIAR – RESIDÊNCIA – “BOCA DE FUMO” – INADEQUAÇÃO. Tem-se a inadequação da prisão domiciliar quando verificado que a acusada utilizou a própria residência, na qual postula recolhimento, para a prática do crime. (HC 168900, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

Ementa: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CONCUSSÃO, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, FUGA DE PESSOA PRESA E TORTURA. ARTIGOS 148, 159, § 1º, 288, 312, 316, 339 E 351, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, §§ 2º, 4º, I, E 5º, DA LEI 9.455/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1182926 AgR-terceiro, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

Ementa: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CONCUSSÃO, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, FUGA DE PESSOA PRESA E TORTURA. ARTIGOS 148, 159, § 1º, 288, 312, 316, 339 E 351, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, §§ 2º, 4º, I, E 5º, DA LEI 9.455/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1182926 AgR-terceiro, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 165338, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 691/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. A aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 149567 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. Organização criminosa especializada na falsificação de ofícios, em tese, produzidos por órgão do Poder Judiciário, dirigidos a diversos destinatários, inclusive entidades de Proteção ao Crédito. Gravidade concreta da conduta que não autoriza a revogação da custódia. 2. A aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). No caso, as instâncias de origem justificaram o prolongamento da marcha processual na complexidade da causa e na necessidade de expedição de cartas precatórias. O que impossibilita a imediata expedição do alvará de soltura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 151778 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO,

Primeira Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Paciente condenado no âmbito da “Operação Furacão”. Associação criminosa e Corrupção ativa. Devolução de passaporte para viagem ao exterior. Recurso de apelação pendente. Inadequação da via eleita. Prejuízo da impetração. 1. Não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Hipótese em que a superveniente alteração do quadro processual da causa impossibilita o conhecimento da impetração, notadamente porque a finalidade da impetração foi atingida com o deferimento da liminar. 3. Situação concreta em que não ficou comprovada teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 4. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 169129, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A alegação de excesso de prazo na condução da ação penal não foi apreciada pelo Tribunal estadual, nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). 3. Agravo regimental desprovido. (RHC 174776 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. INADIMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Ato coator em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 2. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 207685 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO

ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A EXCEPCIONAR ESSE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática - indeferitória, denegatória ou de não conhecimento de writ - do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes. 2. O caso concreto não autoriza superação de tal entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de decisum manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 208172 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Paciente condenado no âmbito da “Operação Furacão”. Associação criminosa e Corrupção ativa. Autorização de viagem ao exterior. Recurso de apelação pendente. Inadequação da via eleita. Prejuízo da impetração. 1. Não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Hipótese em que a superveniente alteração do quadro processual da causa impossibilita o conhecimento da impetração, notadamente porque a finalidade da impetração foi atingida com o deferimento da liminar. 3. Situação concreta em que não ficou comprovada teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 4. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 170957, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 159396 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 159396 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Homicídio. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na periculosidade em concreto dos agravantes para a ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva a periculosidade dos agravantes, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi do crime (praticado pelos três agentes, sendo que a vítima foi alvejada com 33 disparos de arma de fogo). 2. Os agravantes ostentam antecedentes criminais por crimes graves (tentativa de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação, tráfico de drogas, associação criminosa, entre outros), sendo certo que o risco concreto de reiteração criminosa é motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 149759 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME DE QUADRILHA - DELITO PERMANENTE - FATOS DISTINTOS QUE SE SUBORDINAM AO MESMO MOMENTO CONSUMATIVO - OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - PEDIDO DEFERIDO. - O crime de quadrilha constitui delito de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Enquanto perdurar a associação criminosa subsistirá o estado delituoso dela resultante. Os episódios sucessivos inerentes ao estado de associação criminosa compõem quadro evidenciador de um mesmo e só delito de quadrilha ou bando. O agente não pode sofrer dupla condenação penal motivada por seu envolvimento em episódios fáticos subordinados ao mesmo momento consumativo, ainda que ocorridos em instantes diversos. (HC 72642, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 14/11/1995, DJ 21-11-1997 PP-50587 EMENT VOL-01892-02 PP-00357)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A discussão quanto ao cabimento, ou não, de liberdade provisória, somente tem pertinência quando se trata de prisão em flagrante. 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação dos traficantes, mediante a desarticulação da associação criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada. (HC 95356, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00765)

3. conclusão

Conclui-se que a obra do autor Bruno Paes Manso, colabora para os estudos da criminologia e sistemas penais conectando o funcionamento das instituições, as regras legais e ilegais, As discussões em sala de aula, ainda que na plataforma virtual, eleva o interesse pelo tema, a pesquisa e a consulta a outros autores, a legislação, bem como, a jurisprudência.

4. referências bibliográficas

ALTMAN, Breno. Opera Mundi. Bruno paes Manso:A república das milicias. Entrevista. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=BpS7fZgW0cw> > Acesso em 22 de Janeiro de 2022

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 22 de Janeiro de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848/40 Código Penal Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > Acesso em 22 de janeiro de 2022

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo : Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal parte especial (artigos 121 ao 361)**. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017

MENDES, Gilmar Ferreira, **COELHO**, Inocência Mártires e **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009.

MANSO, Bruno Paes. **A guerra às drogas é uma guerra aos pobres**. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=qXNzV9WS1us&t=61s> > Acesso em 21 de Janeiro de 2022

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018.

PORTO, Leandro Teixeira e **RIOS**, Marcos Roberto da Silva. **audiência de custódia: uma análise sob o prisma da resolução 213 do CNJ**. Curso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, jul./dez. 2016

SOUZA, Artur de Brito e **JAPIASSU**, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal volume único**. 2ª ed. São Paulo:Atlas, 2020.

SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da; **REIS**, Roberta Cerqueira. **DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 16, nov. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: < <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/344> >. Acesso em: 21 jan. 2022.

ZALUAR, Alba e **SIQUEIRA**, Izabel. **Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro**. São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 2, p. 89-101, jul./dez. 2007

Referências - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 138369, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24-02-2017 PUBLIC 01-03-2017)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 170143 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RE 1234754 AgR, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RE 1234754 AgR-ED, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 815126 AgR, **Relator(a): CÂRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 840330 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 148791, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 30-05-2019 PUBLIC 31-05-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Rcl 32970 AgR, **Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (AP 1030 ED, **Relator(a): EDSON FACHIN**, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/08/2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 176370, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 103412, **Relator(a): ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012 RB v. 24, n. 589, 2012, p. 53-56)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 193673, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 181334, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 19-06-2020 PUBLIC 22-06-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 158539, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 18-10-2021 PUBLIC 19-10-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 205225 AgR, **Relator(a): CARMEN LÚCIA**, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Inq 4019, **Relator(a): DIAS TOFFOLI**, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 195527 AgR, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Ext 1211, **Relator(a): ELLEN GRACIE**, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00008)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 181943, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14-05-2020 PUBLIC 15-05-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 163778 AgR, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Ext 1602, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 30-06-2021 PUBLIC 01-07-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 966927 AgR, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 157229 AgR-AgR, **Relator(a): CÂRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 20-03-2020 PUBLIC 23-03-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Ext 1063, **Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00037 EMENT VOL-02288-01 PP-00052)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 152403, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 209001 AgR, **Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 200117 AgR, **Relator(a): CÂRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 15-06-2021 PUBLIC 16-06-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 158517, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-08-2019 PUBLIC 15-08-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 206541 AgR, **Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 199436, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 204099 AgR, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2021 PUBLIC 04-11-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 180535 AgR, **Relator(a): CÁRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 146441 AgR, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 174153, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 208314 AgR, **Relator(a): CÁRMEN LÚCIA**, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 187441 AgR, **Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Ext 976, **Relator(a): CARLOS VELLOSO**, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2005, DJ 10-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02224-01 PP-00031)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 167463, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 166522, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 937266 AgR, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 159142 AgR, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 198681 AgR, **Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RE 1199239 AgR, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28-05-2019 PUBLIC 29-05-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 1256164 AgR, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 202564 AgR, **Relator(a): CÂRMEN LÚCIA**, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 202230 AgR, **Relator(a): DIAS TOFFOLI**, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 126054, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 144437, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 177296, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 1301726 AgR-ED-EDv-AgR-ED, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 168391 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 175729 AgR, **Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 126650, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 183202 AgR, **Relator(a): CÁRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 177372 AgR, **Relator(a): CÁRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 122729, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 154582, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (AP 695, **Relator(a): ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 86287, **Relator(a): ELLEN GRACIE**, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-02 PP-00408 RT v. 95, n. 850, 2006, p. 519-522)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 125878, **Relator(a): ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 139392, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 135913, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 23-10-2017 PUBLIC 24-10-2017)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 144581 AgR, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 150448, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 178251 AgR, **Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 1182926 AgR, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 168157 AgR, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 13-06-2019 PUBLIC 14-06-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 154641, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 1182353 AgR-ED, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 03-06-2019 PUBLIC 04-06-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 176378, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2021 PUBLIC 23-04-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Ext 1355, **Relator(a): CÁRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 1182926 AgR-quarto, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 1331469 AgR, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 15-10-2021 PUBLIC 18-10-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 134635 AgR, **Relator(a): TEORI ZAVASCKI**, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 153595 AgR, **Relator(a): GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 127463, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 153199 AgR, **Relator(a): ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Ext 793, **Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA**, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00008)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 86241, **Relator(a): ELLEN GRACIE**, Segunda Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 23-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02206-03 PP-00475 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 518-521)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 146952 AgR, **Relator(a): ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 131855, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 170143 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 202614 AgR-ED-ED, **Relator(a): ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 202614 AgR-ED-ED, **Relator(a): ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 1182926 AgR-segundo, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RE 1184119 AgR, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 24/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 203193 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (Ext 1210, **Relator(a): ELLEN GRACIE**, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-083 DIVULG 04-05-2011 PUBLIC 05-05-2011 EMENT VOL-02515-01 PP-00001)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 85920, **Relator(a): ELLEN GRACIE**, Segunda Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 26-08-2005 PP-00066 EMENT VOL-02202-3 PP-00502 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 487-489)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 127463 ED, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 175503, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 178314, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 176827 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 125622, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 06-04-2017 PUBLIC 07-04-2017)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 97487, **Relator(a): ELLEN GRACIE**, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01204)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 202898, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 168900, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 24/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (ARE 1182926 AgR-terceiro, **Relator(a): LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 165338, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 149567 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 151778 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 169129, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (RHC 174776 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 207685 AgR, **Relator(a): ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 208172 AgR, **Relator(a): ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 170957, **Relator(a): MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 159396 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 159396 AgR, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 149759 AgR, **Relator(a): DIAS TOFFOLI**, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 72642, **Relator(a): CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, julgado em 14/11/1995, DJ 21-11-1997 PP-50587 EMENT VOL-01892-02 PP-00357)

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (HC 95356, **Relator(a): CÁRMEN LÚCIA**, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00765)